

**CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOSÉ DO
VALE DO RIO PRETO**

**REGIMENTO
INTERNO
CAMERAL**

ÍNDICE

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	
Art. 1º ao 6º	Pág. 05
CAPÍTULO II – DA SEDE	
Art. 7º ao 12	Pág. 05
CAPÍTULO III – DAS LEGISLATURAS	
Art. 13	Pág. 05
CAPÍTULO IV – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	
Art. 14	Pág. 06
CAPÍTULO V – DA POSSE DOS VEREADORES	
Art. 15	Pág. 06
CAPÍTULO VI – DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA	
Art. 16 a 19	Pág. 06
CAPÍTULO VII – DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA DIRETORA	
Art. 20	Pág. 07
CAPÍTULO VIII – DAS LIDERANÇAS E DOS BLOCOS PARLAMENTARES	
Art. 21 a 24	Pág. 07

TÍTULO II – DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DA MESA DIRETORA	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Art. 25 e 26	Pág. 08
SEÇÃO II – DA PRESIDÊNCIA	
Art. 27 a 29	Pág. 09
SEÇÃO III – DA SECRETARIA	
Art. 30	Pág. 10
CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Art. 31 e 32	Pág. 11
SEÇÃO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES	
SUBSEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO	
Art. 33 a 35	Pág. 11
SUBSEÇÃO II – DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES	
Art. 36	Pág. 12
SEÇÃO III – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	
Art. 37	Pág. 13
SUBSEÇÃO I – DAS COMISSÕES ESPECIAIS	
Art. 38	Pág. 13
SUBSEÇÃO II – DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	
Art. 39 e 40	Pág. 13
SUBSEÇÃO III – DAS COMISSÕES EXTERNAS	
Art. 41	Pág. 14
SUBSEÇÃO IV – DA COMISSÃO REPRESENTATIVA	
Art. 42	Pág. 14
SEÇÃO IV – DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES	
Art. 43 e 44	Pág. 14
SEÇÃO V – DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS	
Art. 45 e 46	Pág. 15
SEÇÃO VI – DAS VAGAS	
Art. 47	Pág. 15
SEÇÃO VII – DAS REUNIÕES	
Art. 48 e 49	Pág. 15
SEÇÃO VIII – DOS TRABALHOS	
SUBSEÇÃO I – DA ORDEM DOS TRABALHOS	
Art. 50 e 51	Pág. 17
SUBSEÇÃO II – DOS PRAZOS	
Art. 52	Pág. 17
SEÇÃO IX – DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES	
Art. 53 a 58	Pág. 17
SEÇÃO X – DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	
Art. 59 a 60	Pág. 18
SEÇÃO XI – AS ATAS	
Art. 61	Pág. 18

TÍTULO III – DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 62 a 74	Pág. 19
CAPÍTULO II – DA ORDEM DAS SESSÕES	
SEÇÃO I – DO EXPEDIENTE	
Art. 75 a 77	Pág. 21
SEÇÃO II – DA ORDEM DO DIA	

Art. 78 a 81	Pág. 21
SEÇÃO III – DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS	
Art. 82	Pág. 22
SEÇÃO IV – DA COMISSÃO GERAL	
Art. 83	Pág. 22
CAPÍTULO III – DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO	
SEÇÃO I – DAS QUESTÕES DE ORDEM	
art. 84	Pág. 22
SEÇÃO II – DAS RECLAMAÇÕES	
Art. 85	Pág. 23
CAPÍTULO IV – DA ATA	
Art. 86 e 87	Pág. 23
TÍTULO IV – DAS PROPOSIÇÕES E DO PROCESSO LEGISLATIVO	
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Art. 88 a 96	Pág. 23
SEÇÃO I – DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	
Art. 97	Pág. 25
SEÇÃO II – DOS PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DOS PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS	
Art. 98 e 99	Pág. 25
SEÇÃO III – DAS LEIS DELEGADAS	
Art. 100	Pág. 25
SEÇÃO IV – DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	
Art. 101	Pág. 26
SEÇÃO V – DO PROJETO DE RESOLUÇÃO	
Art. 102	Pág. 26
SEÇÃO VI – DAS INDICAÇÕES	
Art. 103 e 104	Pág. 26
SEÇÃO VII – DAS MOÇÕES	
Art. 105 e 106	Pág. 26
CAPÍTULO II – DOS REQUERIMENTOS	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Art. 107	Pág. 26
SEÇÃO II – DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE	
Art. 108 a 110	Pág. 26
SEÇÃO III – DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A PLENÁRIO	
Art. 111 a 113	Pág. 27
CAPÍTULO III – DAS EMENDAS E DA PREJUDICABILIDADE	
Art. 114 a 118	Pág. 27
CAPÍTULO IV – DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES	
Art. 119	Pág. 28
TÍTULO V – DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	
CAPÍTULO I – DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	
Art. 120 a 127	Pág. 28
CAPÍTULO II – DO REGIME DE TRAMITAÇÃO	
Art. 128	Pág. 28
CAPÍTULO III – DA URGÊNCIA ESPECIAL	
Art. 129	Pág. 28
CAPÍTULO IV – DA URGÊNCIA	
Art. 130 a 135	Pág. 29
CAPÍTULO V – DO DESTAQUE	
Art. 136 e 137	Pág. 29
CAPÍTULO VI – DA PREJUDICABILIDADE	
Art. 138 e 139	Pág. 29
CAPÍTULO VII – DA DISCUSSÃO	
Art. 140 a 143	Pág. 30
SEÇÃO I – DO USO ESPECÍFICO DA PALAVRA	
Art. 144 a 147	Pág. 30
SEÇÃO II – DO APARTE	
Art. 148	Pág. 31
SEÇÃO III – DOS PRAZOS	
Art. 149	Pág. 31
SEÇÃO IV – DOS ADIAMENTOS	
Art. 150	Pág. 31
SEÇÃO V – DO ENCERRAMENTO	
Art. 151 e 152	Pág. 31
SEÇÃO VI – DO INTERSTÍCIO	
Art. 153	Pág. 32
CAPÍTULO VII – DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS	
Art. 154 a 161	Pág. 32
CAPÍTULO IX – DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI	
Art. 162 a 164	Pág. 32
CAPÍTULO X – DA VOTAÇÃO – SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	

Art. 165 a 172	Pág. 33
SEÇÃO II – DAS MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO	
Art. 173 a 177	Pág. 33
SEÇÃO III – DO MÉTODO DE VOTAÇÃO	
Art. 178 e 179	Pág. 34
SEÇÃO V – DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO	
Art. 180	Pág. 35
SEÇÃO V – DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO	
Art. 181	Pág. 35
TÍTULO VI – DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	
CAPÍTULO I – DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	
Art. 182 e 183	Pág. 35
CAPÍTULO II – DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA	
Art. 184	Pág. 35
CAPÍTULO III – DOS PROJETOS DE CÓDIGO	
Art. 185 a 190	Pág. 35
CAPÍTULO IV – DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO	
Art. 191	Pág. 36
CAPÍTULO V – DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	
Art. 192	Pág. 36
SEÇÃO I – TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA	
Art. 193	Pág. 37
CAPÍTULO VI – DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO OU VEREADOR	
Art. 194	Pág. 37
CAPÍTULO VII – DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO	
Art. 195	Pág. 37
CAPÍTULO VIII – DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E DE SECRETÁRIO MUNICIPAL	
Art. 196 a 199	Pág. 37
CAPÍTULO IX – DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA	
Art. 200 e 201	Pág. 38
TÍTULO VII – DOS VEREADORES	
CAPÍTULO I – DO EXERCÍCIO DO MANDATO	
Art. 202 a 209	Pág. 38
CAPÍTULO II – DA LICENÇA	
Art. 210 a 212	Pág. 39
CAPÍTULO III – DA VACÂNCIA	
Art. 213 a 215	Pág. 40
CAPÍTULO IV – DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE	
Art. 216 e 217	Pág. 40
CAPÍTULO V – DO DECORO PARLAMENTAR	
Art. 218 a 221	Pág. 40
CAPÍTULO VI – DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA VEREADOR	
Art. 222 e 223	Pág. 41
TÍTULO VIII – DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	
CAPÍTULO I – DA INICIATIVA POPULAR DE LEI	
Art. 224	Pág. 41
CAPÍTULO II – DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO	
Art. 225 e 226	Pág. 42
CAPÍTULO III – DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	
Art. 227 a 229	Pág. 42
CAPÍTULO V – DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA	
Art. 230 a 232	Pág. 42
TÍTULO IX – DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA	
CAPÍTULO I – DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
Art. 233 e 234	Pág. 43
CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	
Art. 235 e 236	Pág. 43
CAPÍTULO III – DA POLÍCIA DA CÂMARA	
Art. 237 a 242	Pág. 44
TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 243 a 245	Pág. 44

REGIMENTO INTERNO CAMERAL

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I – Das Funções da Câmara Municipal

Art. 1º – O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes a gesto dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º – As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º – As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara Municipal, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º – As funções de controle externo da Câmara implicam na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias, na forma da legislação vigente.

Art. 5º – As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, Prefeito e vice-prefeito, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º – A gesto dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPITULO II – Da Sede

Art. 7º – A Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto tem sede à Rua Antônio Coelho Guerra, 55, no Centro urbano do Município.

§1º – Havendo motivo relevante, ou de força maior, que impeça a utilização de sua sede, a Câmara Municipal, por decisão de seu Presidente, poderá reunir-se em outro local que no o seu edifício-sede.

§2º – Mesmo não havendo as condições impeditivas de que trata o parágrafo anterior, as sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal.

Art. 8º – No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho protecional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado, ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado e ainda quando se tratar da realização de evento de cunho partidário.

Art. 9º – No edifício-sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos a sua função e a Mesa Diretora somente cederá o Plenário para manifestações cívicas, culturais ou partidárias, desde que fique assegurado o respeito ao decoro da Casa.

Art. 10 - No Plenário da Câmara e em outras dependências, reservadas a critério da Mesa Diretora, só serão admitidos Vereadores e, quando em serviço, funcionários da Secretaria, jornalistas e outras pessoas credenciadas e policiais requisitados.

Art. 11 - Qualquer cidadão pode ocupar a parte do recinto da Câmara, que lhe é reservada, para assistir as reuniões públicas, desde que se apresente decentemente trajado, guarde silêncio, não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário, respeite os Vereadores, não os interpele e atenda as determinações e advertências da Mesa.

Parágrafo único - Pela inobservância das disposições deste artigo, a Mesa Diretora poderá determinar, e mesmo compelir, a retirada do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 12 - Nas dependências da Câmara Municipal é proibido o porte de arma a qualquer cidadão, inclusive Vereador, exceto a integrantes da Polícia Civil ou Militar, postos à disposição da Câmara, em casos especiais, expressamente autorizado pela Mesa.

§1º – Cabe a Mesa Diretora fazer cumprir o disposto neste artigo, mandando desarmar e prender aquele que não atender a esta determinação.

§2º – Tratando-se de Vereador, a constatação do descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo constitui em falta de decoro parlamentar.

CAPÍTULO III – Das Legislaturas

Art. 13 - Como Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal, sem solução de continuidade, compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se a 1º de Janeiro do ano subsequente às eleições e encerrando-se, quatro anos depois, a 31 de dezembro.

§1º – Cada legislatura se divide em quatro sessões legislativas.

§2º – Para a contagem das legislaturas, considerar-se-á sempre como a primeira àquela inaugurada em 1º de janeiro de 1989.

CAPÍTULO IV – Das Sessões Legislativas

Art. 14 - A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I – ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação;

II – extraordinárias, quando, com este caráter, for convocada;

§1º – As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º – A sessão legislativa não será interrompida:

I – em 30 de junho, enquanto não for votada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – em 15 de dezembro, enquanto não for votado o orçamento anual para o exercício subsequente.

CAPÍTULO V – Da Posse dos Vereadores

Art. 15 – O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou através de seu partido, até cinco dias após a diplomação, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar e legenda partidária.

§1º – Trinta dias após as eleições, a Mesa Diretora fará publicar comunicado informando aos eleitos dos procedimentos a serem adotados por força do **caput** deste artigo.

§2º – No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, os Vereadores diplomados reunir-se-ão em sessão solene, sob a presidência do mais idoso, presente à autoridade judiciária competente, quando tomarão posse.

§3º – Aberta à sessão o Presidente, que será o mais idoso dentre os Vereadores, convidará dois deles, preferencialmente de partidos diferentes, para atuarem como Secretários, e proclamará os nomes dos diplomados.

§4º – Examinadas e decididas pelo Presidente às dúvidas, se houver, atinentes à relação nominal dos Vereadores, será tomado o compromisso solene dos empossandos, na forma seguinte:

I – de pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "*Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de São José do Vale do Rio Preto e bem estar de seu povo*".

II – ato contínuo, feita a chamada pelos Secretários, cada Vereador ratificará a declaração do Presidente dizendo: "*Assim o prometo*".

§5º – O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados e nem o compromissando poderá ser empossado através de procurador.

§6º – No ato da posse, o Vereador fará declaração escrita de bens, repetida quando ao término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§7º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no §2º deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias perante a Câmara Municipal, salvo motivo justo aceito pelo Plenário.

§8º – Tendo prestado compromisso uma vez, é o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, sendo sua volta ao exercício do mandato comunicada a Casa pelo Presidente.

§9º – Não se considera investido no mandato de Vereador aquele que deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§10 – Presidente fará publicar a relação dos Vereadores investidos no mandato, bem como o resumo das declarações de bens de que trata o §6º deste artigo, até 15 (quinze) dias após a sessão solene de posse.

CAPÍTULO VI – Da Eleição da Mesa Diretora

~~**Art. 16** – Imediatamente após a posse, ainda sob a presidência do Vereador mais idoso, e, havendo presentes, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa Diretora, que estarão imediatamente empossados, para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

Art. 16 – Imediatamente após a posse, ainda sob a presidência do Vereador mais idoso, e, havendo presentes, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa Diretora, que estarão imediatamente empossados, para um mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo nas eleições subsequentes.

** Com a nova redação dada pela Resolução nº 1.069 de 14.12. 2012*

§1º – Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que sejam eleitos os membros da Mesa.

§2º – A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, empossando-se os eleitos, automaticamente, em 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura.

§3º – A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa.

~~**Art. 17** – A eleição da Mesa Diretora, bem como o preenchimento de qualquer vaga, far-se-á em escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:~~

Art. 17 – A eleição da Mesa Diretora, bem como o preenchimento de qualquer vaga, far-se-á em votação aberta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – registro junto à Mesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, das candidaturas individuais ou por chapas completas aos cargos na Mesa Diretora;

II – chamada nominal dos Vereadores para o ato de votação, no qual, cada um se manifestará de forma individual e verbal.

III – Revogado.

IV – Revogado.

V – Revogado.

Parágrafo Único – Revogado.

§1º – Após a totalização dos votos, o Presidente repetirá o nome dos Vereadores e as candidaturas individuais ou chapa em que votaram, respectivamente.

§2º – Caso o Vereador discorde das candidaturas individuais ou da chapa à qual foi atribuído o seu voto, deverá pedir a palavra à mesa Diretora, que concederá o prazo de um minuto para que o Vereador discordante anuncie corretamente o nome das candidaturas individuais ou da chapa escolhida.

§3º – Havendo a ocorrência da hipótese supra citada, a Mesa Diretora, imediatamente após a retificação feita pelo Vereador discordante, deverá repetir, em alto e bom som, o nome da candidatura individual ou chapa escolhida pelo aludido Vereador.

§4º – Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá a apuração para os demais cargos.

** Com a nova redação dada pela Resolução nº 1.069 de 14.12. 2012*

~~**Art. 18** – Na apuração observar-se-á o seguinte procedimento:~~

~~**I** – o Presidente designará três Vereadores para atuarem como escrutinadores, preferencialmente de partidos diferentes, um dos quais retirará as sobrecartas da urna destinada à eleição para Presidente, farão a contagem das mesmas e, coincidindo o seu número com o de votantes, as abrirão, uma a uma, lendo, ato contínuo, o conteúdo da cédula existente na sobrecarta;~~

~~**II** – concluída a apuração da votação para Presidente, os escrutinadores adotarão idêntico procedimento para a apuração dos votos para os demais cargos da Mesa Diretora;~~

~~**III** – os Secretários farão os devidos assentamentos, proclamando, em voz alta, a medida em que forem se verificando, os resultados das apurações;~~

~~**IV** – as cédulas que não atenderem ao disposto no inciso III do artigo anterior, serão invalidadas;~~

~~**V** – redação, pelos Secretários, e leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição, na ordem decrescente dos votados;~~

~~**§1º** – A incoincidência para menos entre o número de votantes e de sobrecartas autenticadas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.~~

~~**§2º** – Presume-se comprovada a fraude, que constitui motivo de nulidade da votação, quando:~~

~~**I** – for encontrada na urna sobrecarta não autenticada pela Mesa;~~

~~**II** – houver mais sobrecartas autenticadas do que votantes.~~

~~**§3º** – Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a um segundo escrutínio para o desempate, e, persistindo o empate, o concorrente mais votado nas eleições municipais imediatamente anteriores será proclamado vencedor.~~

Art. 18 – Na apuração observar-se-á o seguinte procedimento:

I – Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação de *quorum*;

II – Comunicação ao Plenário, pelo Presidente da Sessão, das candidaturas individuais e chapas aptas a concorrerem à eleição da Mesa Diretora, citando nominalmente os candidatos e os respectivos cargos previstos neste Regimento;

III – A eleição será por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores;

IV – Chamada dos Vereadores, para votação, individual e verbal, que será realizada ao microfone e imediatamente repetida, para a devida confirmação pelo Secretário responsável pela apuração da votação.

V – Após o voto do último Vereador, a Mesa Diretora repetirá o nome dos Vereadores e das respectivas candidaturas individuais e chapas escolhidas; em seguida, o Presidente da Sessão dará por encerrada a votação, iniciando imediatamente a contagem de votos, em consulta ao Secretário, o qual lhe informará o resultado do boletim de votação.

VI – Concluída a contagem, com a totalidade dos votos, o Presidente da Sessão fará a leitura do resultado, na ordem decrescente de votos.

VII – Todos os componentes da Mesa e os demais Vereadores deverão assinar o boletim da apuração da votação;

VIII – Após a assinatura de todos os componentes da Mesa no boletim de contagem de voto, o Presidente proclamará a candidatura individual ou chapa eleita, na qual todos os seus membros presentes serão imediatamente empossados.

§1º – Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á uma nova eleição para o desempate e, persistindo o empate, o desempate se fará da seguinte forma, nesta ordem.

I – será declarado como vencedor o Vereador que detinha mandato eletivo municipal na legislatura imediatamente anterior à da votação;

II – persistindo, ainda, o empate, será declarado vencedor o concorrente mais votado nas eleições municipais imediatamente anteriores;

III – se ainda persistir o empate, será declarado vencedor o mais idoso.

§ 2º - Revogado.

I – Revogado.

II – Revogado.

§ 3º - Revogado.

** Com a nova redação dada pela Resolução nº 1.069 de 14.12. 2012.*

Art. 19 – Se até 30 (trinta) de novembro do segundo ano do mandato da Mesa Diretora nela verificar-se qualquer vaga, esta será preenchida, no prazo de cinco dias, observadas, no que couberem, as disposições dos artigos precedentes deste Capítulo.

Parágrafo único – Ocorrida à vacância depois da data prevista no **caput** deste artigo, a Mesa designará um de seus membros para responder pelo cargo vago.

CAPÍTULO VII – Do Processo de Destituição de Membro da Mesa Diretora

Art. 20 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, devidamente fundamentada, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§1º – Caso o Plenário se manifeste favorável ao processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º – Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º – Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§4º – Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§5º – Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará ata respectiva.

§6º – Finda a inquirição o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§7º – Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça e de Redação neste sentido.

CAPÍTULO VIII – Das Lideranças e dos Blocos Parlamentares

Art. 21 - O Líder é o Vereador que fala em nome da bancada de seu partido, ainda que de representação unitária, ou de Bloco Parlamentar.

§1º – A escolha do Líder será comunicada à Mesa no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§2º – Na falta de indicação, considerar-se-ão Líder e Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

§3º – Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§4º – Cada Líder poderá indicar um Vice-Líder, se for o caso.

§5º – A indicação dos Vice-Líderes será feita à Mesa pelos respectivos Líderes, dentro de cinco dias após a assunção da Liderança.

§6º – Os líderes serão substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 22 - É de competência do Líder, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por este Regimento Interno Cameral:

I - fazer uso da palavra em defesa da respectiva linha política;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos.

Art. 23 - Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à Mesa, indicar Vereador para intérprete de seu pensamento junto à Câmara Municipal, este gozará de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes.

Art. 24 - As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar sob liderança comum.

§1º – O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regime Interno às organizações partidárias com representação na Casa.

§2º – As Lideranças dos partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§3º – Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de três Vereadores.

§4º – Se o desligamento de uma bancada implicar na perda do **quorum** fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§5º – O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa.

§6º – A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

TÍTULO II – DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Da Mesa Diretora

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 25 - À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§1º – A Mesa compõe-se de Presidência e Secretaria, constituindo-se a primeira, do Presidente e do Vice-Presidente e, a segunda, do 1º e 2º Secretários.

§2º – A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia e hora pré-fixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente, ou a requerimento da maioria de seus membros, podendo, ainda, considerar-se em reunião permanente, quando indispensável ou a juízo da maioria de seus integrantes.

§3º – Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, observado o rito estipulado no artigo 20 deste Regimento.

§4º – O Presidente não poderá fazer parte de Liderança, nem de comissão permanente, especial ou de inquérito.

Art. 26 – Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resoluções da Câmara Municipal, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

III - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno Cameral e suas modificações;

IV - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal;

V - adotar as medidas necessárias para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a Municipalidade;

VI - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

VII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

VIII - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou funcional para quaisquer de seus serviços;

IX - elaborar e aprovar a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, encaminhando-a até o dia 15 de agosto;

X - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e dos seus serviços;

XI - autorizar licitações e homologar seus resultados;

XII - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de abril, as contas do exercício anterior;

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas de cada exercício financeiro;

XIV - determinar abertura de sindicâncias ou instaurar inquéritos administrativos;

XV - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara, nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, assegurado o direito de ampla defesa, nos termos deste Regimento;

XVI - enviar ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para fins de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior;

XVII - designar Vereadores para Comissão de Representação, limitando em 3 (três) o número de representantes em cada caso;

XVIII - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

Parágrafo único - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir, "ad referendum" da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Seção II – Da Presidência

Art. 27 - O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente, e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 28 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões:

- a) presidi-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos Vereadores;
- d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) interromper o orador que se desviar da questão, advertindo-o e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra;
- f) suspender ou levantar a sessão, quando for necessário;
- g) nomear comissão especial;
- h) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- i) anunciar a ordem do dia;
- j) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação;
- l) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade;
- m) designar a ordem do dia das sessões;
- n) convocar as sessões da Câmara;
- o) desempatar as votações, quando ostensivas, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum;

** Com a nova redação dada pela Resolução nº 1.243 de 29.03.2017*

II - quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matérias às comissões permanentes e especiais, se for o caso;
- b) deferir a retirada de proposição da ordem do dia;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- e) devolver ao autor a proposição que não preencha os critérios de admissibilidade estabelecidos neste Regimento;
- f) retirar de ofício proposições da ordem do dia;

III - quanto às comissões:

- a) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- b) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- c) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento do parecer;
- d) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;

IV - quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V - quanto à sua competência geral, dentre outras:

- a) substituir, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal;
- b) declarar extinto o mandato do Prefeito, do vice-prefeito e dos Vereadores, bem como sua suspensão do exercício do mandato, nos casos previstos em lei;
- c) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas de seus membros;
- d) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara;
- e) encaminhar aos órgãos próprios as conclusões das comissões parlamentares de inquérito;
- f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- g) fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- h) assinar a correspondência emitida pela Câmara Municipal;
- i) interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno Cameral;
- j) autorizar as despesas da Câmara Municipal;
- l) representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- m) solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- n) requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- o) designar comissões especiais;
- p) mandar prestar informações por escrito e expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- q) conceder audiências públicas na Câmara Municipal, pelo menos uma vez a cada quinze dias, à entidade da sociedade civil e a membros da comunidade;
- r) administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

§1º – O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa Diretora, oferecer proposição, nem votar em Plenário, exceto no caso de escrutínio secreto, para desempatar o resultado de votação ostensiva ou quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º – Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência a seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

§3º – O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

§4º – O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, excetuadas aquelas de que trata o inciso V deste artigo.

§5º – Sempre que tiver que se ausentar do Município por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste ao Primeiro-Secretário.

Art. 29 - Ao Vice-Presidente da Câmara Municipal compete:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido em lei;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando, o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - _ hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelos Secretários, na série ordinal, ou, finalmente, pelo Vereador mais idoso presente, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira.

Seção III – Da Secretaria

Art. 30 - Os Secretários terão a designação de Primeiro e Segundo, com as seguintes atribuições:

I - do Primeiro Secretário:

a) redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa Diretora;

b) acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões da Câmara Municipal;

c) fazer a chamada dos Vereadores;

d) registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação deste regimento;

e) dar conhecimento à Câmara dos ofícios do Poder Executivo bem como de outros documentos e expedientes que devam ser lidos em sessão;

f) implantar, por expediente próprio à estrutura dos serviços da Secretaria Administrativa da Câmara;

g) assinar, depois do Presidente, as atas das reuniões e, depois do Vice-Presidente, os atos da Mesa Diretora;

h) decidir, em primeira instância, quaisquer recursos contra atos da Direção da Secretaria Administrativa da Câmara;

i) fiscalizar as despesas e fazer cumprir normas regulamentares, quando necessário;

j) fazer as anotações devidas nos documentos sob sua guarda, autenticando-os quando necessário;

l) fazer a verificação de votação quando solicitada pela Presidência;

m) abrir e encerrar o livro de presença;

n) auxiliar ao Presidente e ao Vice-Presidente no exercício de suas funções.

II - do Segundo Secretário:

a) proceder à leitura das atas;

b) assinar, depois do Primeiro Secretário, as atas das sessões e os atos da Mesa Diretora;

c) computar o tempo de que dispõe o Vereador para usar da palavra, de acordo com os prazos regulamentares, comunicando o seu término ao Presidente;

d) fazer a inscrição de oradores na pauta dos trabalhos;

e) substituir o Primeiro Secretário em suas faltas, impedimentos ou licenças e auxiliá-lo no exercício de suas funções.

CAPITULO II – Das Comissões

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - permanentes, as de caráter técnico-administrativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Casa, participativas e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - temporárias, as que, constituídas com finalidades especiais, se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela quando preenchido o fim a que se destinam.

Art. 32 - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar proposições que, na forma deste Regimento, dispensarem a competência do Plenário, salvo se houver recurso suscitado por pelo menos um terço dos membros da Câmara e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de iniciativa de Comissão;
- e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante com o artigo 29 da Lei Orgânica do Município;
- f) que tenha recebido pareceres divergentes;
- g) em regime de urgência especial;
- II** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III** - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV** - encaminhar, através da Presidência da Câmara, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo;
- V** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI** - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII** - acompanhar junto ao Poder Executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;
- VIII** - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- IX** - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;
- X** - solicitar audiência ou colaboração de órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou funcional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a dilação dos prazos.
- XI** - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e, se for o caso, oferecendo-lhes substitutivos e emendas;
- XII** - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público.

Seção II – Das Comissões Permanentes

Subseção I – Da Composição e Instalação

Art. 33 - Cada Comissão Permanente é composta por três membros, sendo vedada à participação de Vereador em mais de três Comissões Permanentes simultaneamente.

Art. 34 – A escolha dos membros das Comissões Permanentes dar-se-á na primeira reunião ordinária de cada sessão legislativa, considerando-se os eleitos imediatamente empossados. ** Com a nova redação dada pela Resolução n° 1.243 de 29.03.2017*

§1º – O mandato de membro de comissão permanente é de um ano, permitida a reeleição.

§2º – Enquanto não forem escolhidos todos os seus membros, fica a comissão permanente impedida de dar pareceres sobre matérias de sua competência.

§3º – É vedada a participação do Presidente da Câmara Municipal em comissões permanentes.

Art. 35 - Escolhidos os membros de cada Comissão Permanente estas reunir-se-ão, sob a presidência do mais idoso dentre eles, e escolherão o respectivo Presidente e Vice-Presidente, devendo tal escolha acontecer no prazo máximo de 5 (cinco) dias após empossados os membros da Comissão.

Subseção II – Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 36 - São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Justiça e de Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) intervenção do Estado no Município;
- e) uso dos símbolos Municipais;
- f) criação, supressão e modificação de Distritos;
- g) transferência temporária da sede do Governo do Município;
- h) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- i) autorização para o Prefeito e o vice-prefeito ausentarem-se do Município;
- j) regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais;
- l) regime jurídico administrativo dos bens municipais;
- m) veto, exceto a matérias orçamentárias;
- n) recursos interpostos às decisões da Presidência;
- o) votos de censura, aplauso, ou semelhante;
- p) direitos e deveres de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;

- q) suspensão de ato normativo do Executivo que exceder ao direito regulamentar;
- r) convênios e consórcios;
- s) assuntos atinentes à organização do Município na administração direta, indireta e funcional;
- t) redação;

II - Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização:

- a) assuntos relativos à ordem econômica Municipal;
- b) sistema Financeiro Municipal;
- c) dívida pública Municipal;
- d) matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- e) fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito e vice-prefeito;
- f) sistema tributário Municipal;
- g) tomadas de contas do Prefeito, na hipótese de não terem sido apresentada no prazo previsto em lei;
- h) fiscalização da execução orçamentária;
- i) contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- j) veto em matéria orçamentária;
- l) licitação e contratos administrativos;

III – Comissão de Urbanismo e Infra-Estrutura Municipal:

- a) plano diretor;
- b) urbanismo, desenvolvimento urbano;
- e) uso e ocupação do solo urbano;
- d) habitação, infra-estrutura e saneamento básico;
- e) transportes coletivos;
- f) integração e plano regional;
- g) região metropolitana;
- h) defesa civil;
- i) sistema Municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- j) tráfego e trânsito;
- l) produção pastoril agrícola, mineral e industrial;
- m) serviços públicos;
- n) obras públicas e particulares;
- o) comunicações e energia elétrica;
- p) recursos hídricos;
- q) política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- r) política e sistema Municipal de Turismo;

IV – Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente:

- a) preservação e proteção de culturas populares;
- b) tradições do Município;
- e) desenvolvimento cultural;
- d) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) desporto e lazer;
- f) criança, adolescente e idoso;
- g) assistência social;
- h) saúde;
- i) qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- j) meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo.

III – Comissão de Urbanismo, Infraestrutura Municipal e Segurança Pública:

- a) plano diretor;
- b) urbanismo, desenvolvimento urbano;
- c) uso e ocupação do solo urbano;
- d) habitação, infraestrutura e saneamento básico;
- e) transportes coletivos;
- f) integração e plano regional;
- g) região metropolitana;
- h) defesa civil;
- i) sistema municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- j) tráfego e trânsito;
- l) produção pastoril agrícola, mineral e industrial;
- m) serviços públicos;
- n) obras públicas e particulares;

- o) comunicações e energia elétrica;
- p) recursos hídricos;
- q) política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- r) política e sistema municipal de turismo.”.

IV – Comissão de Educação, Cultura e Juventude:

- a) preservação e proteção de culturas populares;
- b) tradições do Município;
- c) desenvolvimento cultural;
- d) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) desporto e lazer;
- f) atividades educacionais, culturais e desportivas ligadas a criança, adolescente e idoso.”.

V – Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Defesa do Consumidor:

- a) assistência social;
- b) saúde;
- c) qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- d) meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo; e
- e) atividades pertinentes à Saúde da criança, adolescente e idoso.”.

** Com a nova redação dada pela Resolução n° 1.434 de 14.04.2021.*

Parágrafo único - Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão referida no inciso II.

Seção III – Das Comissões Temporárias

Art. 37 - As Comissões Temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - externas;
- IV - representativa.

§1º – As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente dela se, no prazo de quarenta e oito horas, após criar-se a Comissão, não se fizer à escolha.

§2º – Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§3º – A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Subseção I – Das Comissões Especiais

Art. 38 - As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer ou representar a Câmara nos seguintes casos:

- I – proposições que versarem matéria de competência de mais de duas Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada;
- II – projeto de códigos.

Subseção II – Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 39 - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§1º – Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica, social e moral do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de Constituição da Comissão.

§2º – Recebido o requerimento, o Presidente, o submeterá a aprovação do Plenário e, se aprovado, nomeará os seus membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao autor.

§3º – A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§4º – não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando na Câmara outras duas comissões da mesma natureza, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo "quorum" de apresentação previsto no caput deste artigo.

§5º – A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§6º – Do ato de criação constarão à provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 40 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

- I** - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;
- II** - determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários;
- III** - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;
- IV** - deslocar-se a qualquer ponto do território Municipal para realização de investigações e audiências públicas;
- V** - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI** - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único - Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluído na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

Subseção III – Das Comissões Externas

Art. 41 - As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único – As Comissões Externas serão constituídas quando a Câmara Municipal deva ser representada em solenidades, congressos, simpósios ou quando assuntos do interesse do Município ou do Poder Legislativo exigir a presença de Vereadores.

Subseção IV – Da Comissão Representativa

Art. 42 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara Municipal elegerá dentre os seus membros, uma Comissão Representativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

** Com a nova redação dada pela Resolução nº 1.243 de 29.03.2017*

- I** - reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;
- II** - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III** - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV** - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, observado o disposto no inciso III do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal.

§1º - A Comissão Representativa deverá ser constituída, sempre, por número ímpar de membros.

§2º - A Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara Municipal.

§3º - Para a eleição dos membros da Comissão Representativa aplicar-se-ão, no que couber, as normas previstas neste Regimento para a eleição dos membros das comissões permanentes.

Seção IV – Da Presidência das Comissões

Art. 43 - As Comissões Permanentes terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato até 15 de fevereiro do ano subsequente à posse.

§1º - Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§2º - Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no caput deste artigo.

Art. 44 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete, além do que lhe é atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

- I** - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II** - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- III** - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
- IV** - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V** - dar à Comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste regimento e do Regulamento das Comissões;
- VI** - designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;
- VII** - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Vereadores que a solicitarem;
- VIII** - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer nas infrações de que se trata o art. 219.
- IX** - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
- X** - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI** - conceder, vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 57, XIII;
- XII** - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;
- XIII** - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;
- XIV** - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com as outras Comissões e os Líderes, ou externas a Casa;

XV - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o art. 47, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do art 46.

XVI - resolver de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVIII - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes, a distribuição das proposições;

XIX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões;

XX - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, por sua iniciativa, ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

§1º - O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

§2º - Aplica-se, no que couber, aos presidentes de comissões temporárias, as disposições desta Seção.

Seção V – Dos Impedimentos e Ausências

Art. 45 - Nenhum Vereador poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Art. 46. - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§1º - Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de membro de Comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, providenciará para que seja indicado o seu substituto, na forma deste Regimento.

§2º - Cessará a substituição logo que o titular, ou seu suplente preferencial voltar ao exercício.

§3º - Em caso de matéria urgente ou relevante, o Presidente da Câmara "ad referendum" do Plenário, indicará o substituto até que se conclua à apreciação, na comissão, da matéria urgente ou relevante.

Seção VI – Das Vagas

Art. 47 - A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§1º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco sessões, ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões intercaladamente de Comissão durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§2º - O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§3º - No caso de licença ou impedimento temporário ou renúncia de qualquer membro de comissão permanente, caberá ao Presidente da Câmara Municipal a designação do substituto, ouvidas as lideranças partidárias reconhecidas pela Casa.

§4º - No caso de renúncia, o membro de comissão permanente indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma do parágrafo anterior, ocupará a vaga na condição de titular.

§5º - Quando a vaga em comissão permanente se der por término do mandato, falecimento ou perda do lugar, será ele preenchida na forma do disposto no artigo 34 deste Regimento.

Seção VII – Das Reuniões

Art. 48 - As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, publicamente.

§1º - Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.

§2º - As reuniões das Comissões Temporárias não poderão ser concomitantemente com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§3º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros.

§4º - As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião, através de ofício protocolado.

§5º - Serão secretas as reuniões das Comissões quando estas tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§6º - Nas reuniões secretas das Comissões servirá como Secretário um de seus membros, por designação do Presidente.

§7º - As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 49 - O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios do Título V.

Parágrafo único - Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

Seção VIII – Dos Trabalhos

Subseção I – Da Ordem dos Trabalhos

Art. 50 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente;

a) sinopse da correspondência e outros documentos e da agenda da Comissão;

III - Ordem do Dia:

a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;

b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara;

§1º - Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de compadecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§2º - O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 51 - As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores Substitutos previamente designados por assuntos.

Subseção II – Dos Prazos

Art. 52 - Excetuados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

III - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 126.

§1º - Executadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados os demais poderão ser prorrogados, uma só vez, pelo Presidente da Câmara, a requerimento do Relator, pelo mesmo prazo.

§2º - Esgotado o prazo destinado ao Relator, passará o Relator Substituto, automaticamente a exercer as funções cometidas àquele, tendo para apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.

§3º - O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-la no prazo improrrogável de três dias, se em regime de urgência e de dez dias se em tramitação ordinária com prazo preestabelecido.

Seção IX – Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 53 - Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Justiça e de Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentabilidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e o orçamentário públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - à Comissão Especial a que se refere o art. 38, I, preliminarmente ao mérito, pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, se for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.

Art. 54 - Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, será terminativo o parecer da admissibilidade:

I - da Comissão de Justiça e de Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III - da Comissão Especial referida no art. 38, I, acerca de ambas as preliminares.

§1º - Qualquer Vereador, com apoio de um terço da composição da Casa, poderá requerer, até oito dias da aprovação do parecer, que o mesmo seja submetido ao Plenário, atendendo-se que:

I - se o parecer recorrido for pela admissibilidade total ou parcial da proposição, a matéria será encaminhada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar;

II - se o parecer for pela admissibilidade total da proposição, só haverá apreciação preliminar em Plenário por ocasião do reexame de mérito, em decorrência de recurso eventualmente interposto e provido nos termos do art. 58.

§2º - Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o Plenário o aprovar, ou não tendo havido a interposição do requerimento previsto no parágrafo anteriores proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§3º - Sendo o parecer pela inadmissibilidade parcial e o Plenário o aprovar, à parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.

§4º - Sendo o parecer pela admissibilidade total e o Plenário o aprovar, passar-se-á, em seguida, à apreciação do objeto do recurso mencionado no §2º do art. 58.

Art. 55 - A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único - Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 93, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Art. 56 - Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito.

§1º - A discussão e a votação do parecer e a da proposição serão realizadas na Sala das Comissões.

§2º - Salvo disposição legal ou regimental em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Art. 57 - No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para se constituírem em proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de remuneração e distribuição;

III - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, formular projeto dela decorrente dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

IV - é lícito as Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata de seus trabalhos;

V - lido o parecer, será ele de imediato submetido à discussão;

VI - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Vereadores que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem três Vereadores a favor e três contra, alternadamente.

VII - os autores terão ciência, com antecedência mínima de três dias, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

VIII - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

IX - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes e os respectivos votos;

X - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte pelo autor do voto vencedor, constituindo em voto vencido aquele dado pelo primitivo Relator;

XI - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado", não divergentes das conclusões;

b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

XII - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência ou o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XIII - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por cinco dias, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XIV - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos do Relator;

XV - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XVI - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de três dias.

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso e mandará proceder à restauração dos autos;

XVII - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 58 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão, a proposição ou respectivos pareceres serão enviados ao Presidente da Câmara para inclusão na Ordem do Dia.

§1º - No caso das Comissões terem discutido e votado o projeto de lei ou no caso de haver voto contrário ao parecer, o Presidente da Câmara aguardará, no prazo de cinco dias, da leitura do expediente, o recurso de um terço dos Vereadores para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

§2º - O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um terço, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§3º - Decorrido o prazo sem interposição de recurso, ou provido este, a matéria será enviada à sanção ou incluído o projeto na ordem do dia, se a matéria for sujeita à deliberação do Plenário.

Seção X – Da Fiscalização e Controle

Art. 59 - Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I - os passíveis de fiscalização, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no art. 70 da federal e na Lei Orgânica do Município;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for à autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Jurídico do Município que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

Art. 60 - A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre cada matéria de competência destas obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social, moral ou orçamentária do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovada pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação.

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social, moral ou econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 39.

§1º - A Comissão para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas em lei.

§2º - Serão assinados prazos não inferiores há dez dias para o cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento a requisições de documentos públicos e para realização de diligências e perícias.

§3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§4º - Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no §3º do artigo 87.

Seção XI – As Atas

Art. 61 - Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único - A ata será publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal e sua redação obedecerá a padrão uniforme de que conste o seguinte:

I - data, hora e local da reunião;

II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - relação das matérias distribuídas, por proposições, Relatores e Relatores substitutos;

V - registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

TÍTULO III – DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 62 - As sessões da Câmara serão:

I - de instalação, em caráter solene, as realizadas a 1º de janeiro subsequente a eleição, para posse dos eleitos e eleição de Mesa;

II - ordinárias, as realizadas às terças feiras e quintas feiras;

III - extraordinárias, as realizadas em dias e ou horários diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais;

V - secretas.

Art. 63 - As sessões ordinárias terão, normalmente, duração de três horas, iniciando-se às 19 (dezenove) horas, compreendendo:

** Com a nova redação dada pela Resolução nº 992, de 12.08.2011.(regogado)*

~~*Art. 63 - As sessões ordinárias terão, normalmente, duração de três horas, iniciando-se às 16 (dezesesseis) horas, compreendendo:~~

***Art. 63 As Sessões Ordinárias terão, normalmente, duração de três horas, iniciando-se às 19h (dezenove horas), compreendendo:**

*** Com a nova redação dada pela Resolução n° 1.069 de 14.12. 2012**

I - expediente, com duração de 90 (noventa) minutos, contados a partir da hora fixada para o início da sessão, destinado a:

a) leitura e aprovação da ata da reunião anterior;

“a) aprovação e disponibilização da ata da reunião anterior, que será publicada no dia seguinte de sua aprovação”.

*** Com a nova redação dada pela Resolução n° 1.586 de 06.10.2023**

b) leitura de correspondência e comunicações, já visadas pelo Presidente;

c) apresentação, sem discussão, de proposições oriundas do Poder Executivo ou de iniciativa de Vereadores, devidamente protocoladas na Secretaria Administrativa;

d) uso da palavra, na forma prevista neste Regimento.

II - Ordem do Dia, com duração de 90 (noventa) minutos, prorrogáveis por uma hora, para apreciação da pauta do dia;

III - Explicações Pessoais, quando não esgotado o tempo destinado a Ordem do Dia e pelo tempo restante, destinado aos Vereadores inscritos, para comunicações parlamentares e emissão de opiniões pessoais a respeito de fatos ocorridos na sessão ou no exercício do mandato.

§1º - O Presidente da Câmara, de ofício, ou mediante deliberação do Plenário a requerimento de, pelo menos, maioria absoluta dos Vereadores, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§2º - Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

Art. 64 - A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

~~§1º - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.~~

§1º - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, podendo ser realizada presencialmente ou de forma remota.

*** Com a nova redação dada pela Resolução n° 1.628 de 25.01.2024**

§2º - O Presidente prefixará o dia, a hora, a Ordem do Dia da sessão por ofício, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica aos Vereadores.

Art. 65 - A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas autoridades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um terço dos Vereadores ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através de ofício e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

Parágrafo único - As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação da sessão ordinária e por prazo não superior a trinta minutos.

Art. 66 - Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 67 - A sessão da Câmara só poderá ser interrompida, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de agente político no Município;

III - presença nos debates de menos de um terço do número total de Vereadores.

Art. 68 - O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício, ou automaticamente, quando requerido por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior à uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia ou audiência de Secretário Municipal.

§1º - O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento do Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§2º - O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§3º - Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§4º - A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º - Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§6º - Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação de matéria em debate.

Art. 69 - Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Vereadores podem ter assento no Plenário;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Expediente, nas Explicações Pessoais, durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso;

VII - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á e, se apesar dessa advertência, o orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

IX - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;

X - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder o seu nome de tratamento do senhor ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a chefe de Estado estrangeiro com a qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

XIV - o Vereador somente se apresentará em Plenário em traje passeio completo.

Art. 70 - O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do expediente ou das Comunicações Parlamentares;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar votação;

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 71 - Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou para parte da sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses dos art. 664 e 66.

Art. 72 - No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os ex-Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço local, os jornalistas credenciados e parlamentares de outras Casas Legislativas.

§1º - Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, o número de convidados não poderá ultrapassar o número de lugares disponíveis.

§2º - Haverá lugares de honra reservados para os convidados.

§3º - Ao público será franqueado o acesso à assistência no recinto do Plenário.

Art. 73 - A transmissão por rádio, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

Art. 74 - A Câmara Municipal poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§1º - Deliberada à realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se tenha que interromper sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes que se retirem do recinto e dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes de órgãos de informação.

§2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto da sessão deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§3º - As atas das sessões secretas serão lavradas pelo Segundo Secretário, lidas e aprovadas na mesma sessão, sendo lacradas e arquivadas, com rótulo indicativo de documento confidencial, datado e rubricado pela Mesa.

§4º - As atas assim lacradas, só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil ou criminal de quem houver promovido a violação do invólucro no qual estiverem.

§5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão secreta.

§6º - Antes de encerrada a sessão secreta, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida poderá ser objeto de divulgação.

§7º - Deliberando a Câmara Municipal que a matéria debatida em sessão secreta não deva ser objeto de divulgação, constituir-se-á em falta de decoro parlamentar a sua divulgação por Vereador.

CAPÍTULO II – Da Ordem das Sessões

Seção I – Do Expediente

Art. 75 - _ hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§2º - Achando-se presente na Casa pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta à sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo de São José do Vale do Rio Preto iniciamos nossos trabalhos".

§3º - Após a invocação regimental, o Presidente convidará um dos Vereadores para fazer a leitura de trecho da Bíblia Sagrada, na forma da Resolução nº 98, de 14/10/91, cabendo ao Presidente fazer tal leitura quando se tratar de sessão solene.

§4º - Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará, durante quinze minutos, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

Art. 76 - Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§1º - O Vereador que pretender retificar a ata, enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§2º - Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente na seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de Vereadores;

III - expediente de origem diversa.

§3º - As proposições que devam ser lidas no expediente, serão assim ordenadas:

I - projetos de lei;

II - projetos de resolução;

III - indicações;

IV - requerimentos;

V - moções;

VI - recursos.

§4º - Encerrada a leitura das proposições, salvo em caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário, e os requerimentos pertinentes ao funcionamento da sessão, nenhuma outra matéria poderá ser apresentada à apreciação do Plenário.

§5º - Dos documentos lidos no expediente serão dadas cópias aos Vereadores, quando solicitadas.

Art. 77 - O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Vereadores inscritos em lista própria, junto ao Segundo Secretário, podendo cada um falar por quinze minutos, não sendo permitido apartes.

§1º - O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora em que lhe for concedida à palavra, perde a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar na lista de inscrição.

§2º - No expediente, quando houver orador na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o prazo regimental esgotou-se.

§3º - Encerrado o tempo regimental do expediente e ainda havendo oradores inscritos, a estes fica assegurado o direito de uso da palavra, em primeiro lugar, na sessão seguinte.

Seção II – Da Ordem do Dia

Art. 78 - Findo o Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§1º - O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei, resolução ou decreto legislativo:

I - constantes da pauta e aprovados consultivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto;

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas;

§2º - não havendo matéria a ser votada, ou inexistir quorum para votação ou, ainda, se só sobrevier à falta de quorum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§3º - Ocorrendo verificação de votação e se comprovando presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§4º - Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação.

§5º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos à ausência às reuniões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa antes da Ordem do Dia.

Art. 79 - O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não excedente há uma hora.

Art. 80 - Findo o tempo da sessão, o Presidente encerrará anunciando a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Parágrafo único - não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão plenária de cada período legislativo.

Art. 81 - O Presidente organizará a Ordem do Dia obedecidas às prioridades e referências.

§1º - Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas na pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertencam.

§2º - A proposição entrará na Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das respectivas Comissões em que tramitou.

Seção III – Das Explicações Pessoais

Art. 82 - Se esgotada a Ordem do Dia antes do tempo a ela destinado, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores inscritos, em lista própria, junto ao Segundo Secretário, para Explicações Pessoais.

Parágrafo único - Cada orador poderá dispor de dez minutos para falar em Explicações Pessoais, não cabendo prorrogação da sessão para permitir a fala de Vereadores inscritos quando esgotado o tempo da sessão.

Seção IV – Da Comissão Geral

Art. 83 - A sessão plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente para:

I - debate de matéria relevante, a requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara;

II - discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

III - comparecimento de Secretário Municipal.

§1º - No caso do inciso I, falarão primeiramente, o autor do requerimento, os Líderes da Maioria e da Minoria, cada um por trinta minutos, seguindo-se os demais Líderes, pelo prazo de sessenta minutos, divididos proporcionalmente entre os que desejarem, e depois, durante cento e vinte minutos, os oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo dez minutos para cada um.

§2º - Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Vereador indicado pelo respectivo autor; por vinte minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas nos inciso VII do art. 224.

§3º - Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que, ordinariamente, se encontravam os trabalhos.

CAPÍTULO III – Da Interpretação e Observância do Regimento

Seção I – Das Questões de Ordem

Art. 84 - Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.

§1º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§2º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre ela mais de uma vez.

§3º - No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§4º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria na ocasião.

§5º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta à questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna.

§6º - Depois de falar somente o Autor e outro Vereador que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§7º - O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do Expediente.

§8º - O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação, que terá o prazo máximo de três dias para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.

§9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§10 - As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

Seção II – Das Reclamações

Art. 85 - Em qualquer fase da sessão da Câmara ou de reunião de Comissão, poderá ser usada à palavra para reclamação, restrita, durante a Ordem do Dia.

§1º - O uso da palavra, no caso da sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa, na hipótese prevista no art. 234.

§2º - O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvida, consultivamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou do Plenário.

§3º - Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

CAPITULO IV – Da Ata

Art. 86 - Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§1º - As atas impressas ou datilografadas sero organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao Arquivo da Câmara.

§2º - Da ata constará à lista nominal de presença e de ausência às sessões da Câmara.

§3º - A ata da última sessão, ao encerrar-se a legislatura, será redigida, em resumo, e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar qualquer sessão.

Art. 87 - As atas são públicas.

§1º - As informações e documentos ou discursos de representantes de outro Poder, que não tenha sido integralmente lidos pelo Vereador, serão somente indicados na ata, com a declaração do objeto a que se referirem.

§2º - As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, serão, em regra, publicadas na ata impressa, antes de entregues em cópia autêntica, ao solicitante, mas poderão sê-lo, em resumo ou apenas mencionadas, a juízo do Presidente, ficando, em qualquer hipótese, o original no Arquivo da Câmara, inclusive para fornecimento de cópia aos demais Vereadores interessados.

§3º - Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que leia a seus pares; as solicitadas por Vereadores serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Secretários e assim arquivadas.

§4º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias do decoro parlamentar, cabendo recurso do orador ao Plenário.

§5º - Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente, na forma do art. 76, §1º.

TÍTULO IV – DAS PROPOSIÇÕES E DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPITULO I – Disposições Preliminares

Art. 88 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara ou de suas Comissões, conforme o caso.

§1º - As proposições poderio consistir em propostas de emenda da Lei Orgânica Municipal, projetos de lei complementares à Lei Orgânica Municipal, projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, projetos de lei delegada, emenda, indicação legislativa, requerimento, recurso e proposta de fiscalização e controle.

§2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias.

§3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dela decorrente.

Art. 89 - Não se admitirão proposições:

I - manifestamente inconstitucionais;

II - anti-regimentais;

III - sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;

IV - em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

V - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VI - que, aludindo a qualquer dispositivo legal, no se façam acompanhar de sua transcrição;

VII - que, fazendo menção a contratos ou concessões, não os transcrevam por extenso;

VIII - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IX - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição.

§1º - Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental, ou alheia à competência da Câmara, não se conformando com a decisão da Presidência que não a aceitar, poderá requerer ao Presidente audiência da Comissão de Constituição e Justiça, que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a tramitação normal.

§2º - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, quando não for de iniciativa de outro Poder, da Mesa ou de qualquer Comissão da Câmara.

§3º - É admitida a co-autoria da proposição.

§4º - O autor deverá justificar a proposição por escrito.

§5º - São de apoio as assinaturas que se seguirem a primeira quando se tratar de proposição para as quais a Lei Orgânica Municipal ou o Regimento exijam determinado número delas.

§6º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ao acrescentadas após a respectiva publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

§7º - Estão sujeitas a apoio especial as seguintes proposições:

a) os requerimentos para criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, assinados, no mínimo, pela terça parte dos membros da Câmara.

b) as propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal, no mínimo, por 1/3 dos membros da Câmara;

c) os requerimentos propondo votação em Plenário para as emendas rejeitadas ou aprovadas nas Comissões, mediante assinatura de no mínimo, 1/3 dos Vereadores;

d) os requerimentos de constituição de Comissão Especial ou de Representação assinados, no mínimo, por 1/3 dos Vereadores;

e) os requerimentos para suspensão, levantamento ou interrupção de sessão, mediante assinatura de, no mínimo, 1/3 dos Vereadores;

f) os requerimentos assinados, no mínimo pela maioria absoluta dos Vereadores presentes;

** Com a nova redação dada pela Resolução nº 1.243 de 29.03.2017*

g) os requerimentos de urgência especial assinados, no mínimo, por 2/3 dos Vereadores;

h) as emendas a proposições em regime de urgência assinados, no mínimo por dois Vereadores;

i) os requerimentos que solicitem a realização de comemorações, homenagens ou solenidades, assinados, no mínimo, por 1/3 dos membros da Câmara;

j) os requerimentos de desarquivamento de proposições de vereadores não reeleitos, assinados, no mínimo, por 1/3 dos Vereadores;

l) os requerimentos de aplauso, regozijo, louvor, congratulações e censura, assinados, no mínimo, por 1/3 dos Vereadores;

m) os requerimentos de destaque a serem automaticamente deferidos, assinados por Líder com apoio de, no mínimo, 2 Vereadores;

n) as moções de desaprovação a atos de Secretários Municipais, assinadas por 1/3 dos Vereadores.

Art. 90 - Quando, por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora a reconstituirá pelos meios ao seu alcance, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 91 - As proposições para as quais o Regimento exija parecer não serão submetidas à discussão e votação sem ele.

Art. 92 - As proposições serão submetidas ao seguinte regime de tramitação:

I - de urgência especial;

II - de urgência;

III - ordinária;

IV - especial.

Art. 93 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros e precedidos, sempre, de ementa enunciativa de seu objeto.

§1º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa e sua elaboração técnica deverá atender aos seguintes princípios:

a) redação com clareza, precisão e ordem lógica;

b) divisão em artigos cuja numeração será ordinal até o 9º e, a seguir, cardinal;

c) os artigos desdobram-se em parágrafos ou em incisos ou itens (algarismos romanos); os parágrafos, incisos ou itens em alíneas (letras minúsculas);

d) os parágrafos serão apresentados pelo sinal gráfico "§"; por extenso será escrita a expressão "parágrafo único".

e) o agrupamento do artigo constitui seção; o de seção, o Capítulo; o de Capítulo, o Título; o de Títulos, o Livro; o de Livro, a Parte, que poderá desdobrar-se em Geral e Especial, ou em ordem numérica (ordinal) por extenso;

f) no mesmo artigo que fixar a vigência será declarada, sempre expressamente, a legislação anterior revogada.

§2º - A Secretaria da Câmara providenciará para que seja sobreposta ementa aos projetos que não a contiverem.

§3º - Os projetos que visem matéria análoga ou conexa a de outro em tramitação serão a este apensados de ofício, por ocasião da distribuição ou mediante requerimento da Comissão ou de Vereadores pelo Presidente da Câmara.

Art. 94 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões que devem ser ouvidas sobre a matéria, será tido como rejeitado e arquivado definitivamente por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário.

Parágrafo Único - O parecer contrário à emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

Art. 95 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante do projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal ou projeto de Lei complementar rejeitado ou havido por prejudicado, somente poderão constituir objeto de novo

projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, considerar-se-á também rejeitado o projeto de lei cujo veto tenha sido confirmado pela Câmara.

Art. 96 - Finda a legislatura arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as;

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa de outro Poder;

Parágrafo Único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dos autores ou de três Vereadores, dentro de cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Seção I – Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 97 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

§1º - Em qualquer caso, a proposta de emenda será discutida e votada, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, aprovada quando obtiver, em ambas as votações, votos favoráveis de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município ou de estado de sítio.

§4º - A matéria constante da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal rejeitada ou havida como prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção II – Dos Projetos de Leis Complementares à Lei Orgânica Municipal e dos Projetos de Leis Ordinárias

Art. 98 - A iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos em casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§1º - Projeto de Lei Complementar à Lei Orgânica Municipal é a proposição destinada a regulamentar, complementando, dispositivos organizacionais.

§2º - Serão consideradas objeto de Lei Complementar, dentre outras, as seguintes matérias, na forma do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Leis que instituem os Planos Diretivos do Município;

VII - Lei Institucional do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VIII - Lei Orgânica do Sistema Municipal de Saúde;

IX - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal.

Art. 99 - Os Projetos de Lei Ordinária serão destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo com a sanção do Prefeito Municipal.

Seção III – Das Leis Delegadas

Art. 100 - As leis delegadas são de iniciativa do Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada a apresentação de qualquer emenda.

Seção IV – Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 101 - O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição prevista no artigo 74 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Os Projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo que produza o efeito externo sem a sanção do Prefeito Municipal.

Seção V – Do Projeto de Resolução

Art. 102 - O Projeto de Resolução é o destinado a regular, com eficácia da lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara, e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando couber a Casa pronunciar-se sobre:

- a) perda de mandato de Vereadores;
- b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões sobre petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- e) matéria de natureza regimental;
- f) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;
- g) concessão a Vereadores de licença de qualquer tipo, exceto a de tratamento de saúde;
- h) concessão de título honorífico.

Seção VI – Das Indicações

Art. 103 - Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As indicações se dividem em duas categorias:

I - simples, quando se destinam a obter, do Poder Executivo, medidas do sistema público que não caibam em Projeto de Lei, de Resolução ou Decreto Legislativo;

II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo, o envio de Mensagem à Câmara por força de competência constitucional ou organizacional.

Art. 104 - As indicações serão encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e submetidas à tramitação prevista neste Regimento.

Seção VII – Das Moções

Art. 105 - Moção é um instrumento pelo qual o Vereador expressa seu regozijo, congratulações, louvor ou pesar.

Parágrafo Único - Apresentada à Mesa, será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente.

Art. 106 - Quando seus autores pretenderem traduzir manifestação política da Câmara, a Moção deverá ser assinada, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, sendo, por isso, automaticamente aprovada e despachada pelo Presidente.

CAPÍTULO II – DOS REQUERIMENTOS

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 107 - Os requerimentos independem de parecer das comissões e assim se classificam:

I - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário;

II - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais; e
- b) escritos.

Seção II – Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 108 - Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

- I** - a palavra;
- II** - permissão para falar sentado;
- III** - posse de Vereadores;
- IV** - leitura pelo Primeiro Secretário de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- V** - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito apresentado sobre proposição constante da Ordem do Dia;
- VI** - verificação de votação;
- VII** - informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;
- VIII** - verificação de presença quando evidente a falta de quorum.

Art. 109 - Será despachado pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

- I** - audiência da Comissão, quando formulada por qualquer Vereador;
- II** - a inclusão em Ordem do Dia de proposição em condições regimentais de nela figurar;
- III** - a retirada, pelo autor, de proposição na Ordem do Dia sem parecer ou com parecer contrário;
- IV** - a retirada, pelo autor, de proposição para arquivamento definitivo.

Art. 110 - Os Vereadores podem requerer informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Município, bem como dos respectivos órgãos de administração pública direta ou indireta.

§1º - Os requerimentos, conforme sua natureza, serão encaminhados ao Prefeito, se for o caso.

§2º - Não cabe em requerimento de informações quesitos que importem em sugestões ou consultas à autoridade.

Seção III – Dos Requerimentos Sujeitos a Plenário

Art. 111 - Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, requerimento de:

I - prorrogação de tempo de sessão;

II - votação por determinado processo.

Art. 112 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário mas não sofrerá discussão o requerimento de:

I - inclusão de proposição na Ordem do Dia, nos termos do §1º do art. 54 deste Regimento;

II - constituição de Comissão de representação;

III - encerramento de discussão;

IV - retirada, pelo autor, da proposição principal ou acessória, com parecer favorável;

Art. 113 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão o requerimento de:

I - moção de desaprovação a atos de Secretários Municipais;

II - voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio ou solidariedade aos Governos Federal, Estaduais e Municipais e voto de censura, quando subscrito, no mínimo, por 1/3 dos Vereadores;

III - manifestação por motivo de luto nacional ou pesar, por falecimento de autoridades ou personalidades relevantes nacionais ou estrangeiras;

IV - constituição de comissão;

V - sessão secreta;

VI - não realização de sessão;

VII - adiamento de discussão ou votação;

VIII - audiência de comissão sobre proposição em Ordem do Dia;

IX - convocação de Secretários Municipais;

X - realização de sessão solene.

Parágrafo Único - Os requerimentos previstos nesta Seção serão automaticamente deferidos pelo Presidente quando assinados pela maioria absoluta dos Vereadores, excetuados os previstos nos incisos IX e X deste artigo.

CAPÍTULO III – Das Emendas e da Prejudicabilidade

Art. 114 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra. As emendas podem ser supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas, aditivas ou de redação.

§1º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de proposição.

§2º - Emenda Aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetivos.

§3º - Emenda substitutiva é a que pretende suceder a outra.

§4º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra.

§5º - Emenda modificativa é a que altera a outra sem modificá-la substancialmente.

§6º - Emenda de redação é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções de linguagem.

Art. 115 - Os substitutivos são emendas que alteram substancialmente as proposições e só podem ser apresentadas por comissões, com a assinatura da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Sempre que apresentado substitutivo por outra Comissão que não a de Constituição e Justiça, o projeto voltará a esta Comissão que se pronunciará quanto à constitucionalidade ou não do substitutivo.

Art. 116 - Admitir-se-á, ainda, subemenda á emenda e classifica-se, por sua vez, em supressiva, substitutiva, aditiva e de redação.

Art. 117 - Não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que não tenham relacionamento imediato com a matéria da proposição principal.

Art. 118 - As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões ou quando em Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV – Da Retirada de Proposições

Art. 119 - O autor poderá solicitar, em todas as fases de elaboração legislativa, a retirada definitiva de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra ou outras, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

§2º - As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso com a anuência da maioria de seus membros.

TÍTULO V – DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I – Da Tramitação das Proposições

Art. 120 - Os projetos, recebidos pela Mesa, numerados e publicados, serão distribuídos pela Presidência às Comissões competentes para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

Art. 121 - Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no expediente e distribuído em avulsos.

Art. 122 - Decorridos os prazos previstos no Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário o autor da proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão de matéria na Ordem do Dia.

Art. 123 - As proposições tramitarão com o mesmo número que receberam no protocolo geral.

Art. 124 - Excetuadas as hipóteses regimentais previstas, a proposição será distribuída:

- I** - obrigatoriamente à Comissão de Justiça e de Redação para exame de admissibilidade jurídica e legislativa;
- II** - quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
- III** - às demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 125 - A remessa de proposições às comissões será feita por intermédio da Secretaria da Câmara, devendo chegar a seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se sempre pela Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo Único - A remessa de processo distribuído a mais de uma comissão será feita na ordem em que tiverem de manifestar-se, exceto matéria em regime de urgência, que será apreciada, conjuntamente pelas comissões e encaminhada à Mesa.

Art. 126 - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer comissão ou Vereador ao Presidente da Câmara, cabendo recurso do despacho ao Plenário no prazo de 5 dias, a partir de sua publicação.

Parágrafo Único - A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia.

Art. 127 - Na tramitação em conjunto ou por dependência serão obedecidas as seguintes normas:

- I** - ao processo de proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;
 - II** - terá precedência à proposição mais antiga;
 - III** - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia na mesma sessão.
- Parágrafo Único** - O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhes estejam apensas.

CAPÍTULO II – Do Regime de Tramitação

Art. 128 - Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições poderão ter:

- I** - urgência especial, a matéria que examinada objetivamente, evidencie necessidade presente e atual de tal sorte que, não sendo apreciada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a oportunidade ou a aplicabilidade;
- II** - urgência, quando por maioria absoluta, a Câmara Municipal assim determinar, mediante requerimento de um terço de seus membros ou do Prefeito Municipal, na forma do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal, devendo a tramitação estar concluída em 20 (vinte) dias;
- III** - ordinária, quando o regime de tramitação não se enquadrar em nenhum outro previsto neste Regimento;
- IV** - especial, os projetos para os quais este Regimento determine regime de tramitação diverso dos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III – Da Urgência Especial

Art. 129 - O requerimento de urgência especial somente poderá ser submetido à apreciação do Plenário se for apresentado por:

- I** - dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- II** - maioria absoluta dos membros da Mesa Diretora, quando se tratar de proposição de sua iniciativa;
- III** - maioria absoluta dos membros de comissão permanente, quando a proposição se inclua na sua competência.

§1º - O requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado ao Expediente.

§2º - Aprovado o requerimento de urgência especial, a matéria respectiva entrará, imediatamente, em discussão.

§3º - O requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

§4º - Concedida à urgência especial para projeto que não tenha recebido pareceres, as comissões competentes reunir-se-ão em conjunto ou separadamente para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário, sendo admitido à hipótese de emissão de parecer verbal em Plenário.

§5º - Na ausência ou impedimento de membros das Comissões ou na impossibilidade destas se manifestarem, o Presidente da Câmara designará um Relator Especial para emissão de parecer.

§6º - Somente por deliberação do Plenário poderá ser suspensa à urgência especial concedida a um projeto, devendo, neste caso, observar-se às regras estabelecidas neste Regimento relativa à retirada de proposições.

CAPÍTULO IV – Da Urgência

Art. 130 - Urgência é a abreviação do processo legislativo em virtude de interesse público relevante, devendo a proposição ser apreciada no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§1º - A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

§2º - Somente poderão ser apresentados requerimentos de urgência:

a) por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

b) pelo Prefeito Municipal, na forma do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal;

§1º - Aprovada a urgência o projeto será incluído na Ordem do Dia, na qual permanecerá por cinco dias, para recebimento de emendas de Plenário.

§2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto e as emendas apresentadas serão remetidos às comissões competentes.

§3º - A Comissão de Justiça e de Redação oferecerá o seu pronunciamento dentro de 5 (cinco) dias e as demais Comissões para se manifestarem sobre o Projeto e as demais emendas terão o prazo simultâneo e improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 131 - Emitidos os pareceres, a proposição em regime de urgência será incluída na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte para discussão e votação, sobrestando-se a apreciação das demais proposições, exceto aquelas que tenham prazos terminais, até que se ultime a sua apreciação pelo Plenário.

Art. 132 - Na discussão de matéria sob regime de urgência, cada Vereador disporá de dez minutos e a votação realizar-se-á sem encaminhamento, podendo, contudo, o vereador justificar o seu voto, oralmente.

Art. 133 - A redação final será elaborada pela Comissão de Justiça e Redação no prazo máximo de 3 (três) dias e submetidas a votos logo após a publicação.

Parágrafo Único - Será dispensada a redação final se o projeto houver sido aprovado sem emendas e o texto for considerado em condições de ser definitivamente aceito.

Art. 134 - Os prazos previstos neste Capítulo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 135 - Não se aplica o regime de urgência aos projetos de código, de lei orçamentária, de Lei de diretrizes orçamentária e de plano plurianual.

CAPÍTULO V – Do Destaque

Art. 136 - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§1º - Ressalvada a hipótese do §3º, somente a requerimento do Vereador autor da emenda poderá o Plenário conceder destaque para votação em separado da proposição emendada ou de outras emendas, se houver.

§2º - Cada Vereador poderá formular até cinco requerimentos de destaque por proposição emendada.

§3º - Será automaticamente deferido pelo Presidente e não terá a limitação prevista no parágrafo anterior o pedido de destaque requerido por qualquer Vereador com o apoio da maioria absoluta dos Vereadores contanto que não exceda a 1/20 dos artigos, parágrafos, itens ou alíneas do total que constitui a proposição.

Art. 137 - Em relação aos destaques serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

III - em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos ser votados em conjunto, se aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO VI – Da Prejudicabilidade

Art. 138 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Justiça e de Redação;

III - a discussão, ou a votação, de proposição apenas quando aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à pensada;

IV - a discussão, ou a votação, de proposição apenas quando a rejeitada for idêntica à pensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo já aprovado;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

Art. 139 - O Presidente da Câmara (ou de Comissão) de ofício ou mediante consulta de qualquer vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação;

§1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicabilidade será feita perante a Câmara.

§2º - Da declaração de prejudicabilidade poderá o autor da proposição, no prazo de cinco dias a partir da publicação do despacho, interpor recurso ao Plenário da Câmara que deliberará, ouvida antes a Comissão de Justiça e Redação que deverá opinar no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do processo respectivo.

CAPÍTULO VII – Da Discussão

Art. 140 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 141 - Os debates serão realizados com ordem e urbanidade e a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda.

§1º - Não poderá o Vereador permanecer na tribuna além do tempo que lhe for determinado, cabendo ao Presidente adverti-lo e, não sendo atendido, convidado a deixá-la.

§2º - O Presidente poderá cassar a palavra do Vereador que, embora por ele advertido, insista em falar infringindo, assim, o Regimento.

Art. 142 - O orador, ao discutir matéria, dirigirá suas palavras ao Presidente e à Câmara de modo geral e somente poderá ter o seu discurso interrompido pelo Presidente, nos seguintes casos:

I - para comunicação urgentíssima e altamente importante;

II - para recepção de chefe de qualquer Poder, Presidente de Câmara de outro Município ou personalidade de excepcional relevo;

III - para votação de requerimento de prorrogação de sessão ou convocação de sessão extraordinária;

IV - no caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão, o levantamento ou encerramento da sessão.

§1º - Referindo-se, em discurso, a um colega, dar-lhe-á sempre o tratamento de "Senhor Vereador".

§2º - Dirigindo-se a qualquer colega dar-lhe-á o tratamento de "Excelência".

§3º - Nenhum orador poderá referir-se aos representantes do poder público de forma injuriosa ou difamatória e, se o fizer, deverá assumir a responsabilidade de sua atitude.

Art. 143 - Durante a sessão, além dos Vereadores, só poderão permanecer em Plenário ex-parlamentares, pessoas portadoras de mandato eletivo, jornalistas credenciados e os funcionários da Câmara cuja atividade ou função esteja diretamente ligada à sessão plenária, sendo que, no início de cada votação, o Vereador deve permanecer, preferentemente, em sua cadeira.

Seção I – Do Uso Específico da Palavra

Art. 144 - Os Vereadores poderão usar da palavra, em Plenário:

I - para retificar a ata;

II - para inscrição de votos e documentos na ata;

III - como orador no expediente e em explicações pessoais;

IV - sobre matéria em discussão na Ordem do Dia;

V - para levantar questão de ordem;

VI - para apartear;

VII - para encaminhar a votação;

VIII - para declarar ou justificar seu voto;

IX - nas sessões solenes ou secretas; e

X - em comunicações de lideranças.

Art. 145 - Nenhum Vereador poderá falar na Câmara mais de uma vez na mesma discussão, exceto para formular questões de ordem, as quais não poderão exceder de três para cada orador.

Art. 146 - O Vereador que usar da palavra sobre proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ceder o seu tempo ou parte dele.

Art. 147 - As explicações pessoais só poderão ser oferecidas depois de esgotada a Ordem do Dia, no restante do tempo destinado a esta, por prazo máximo de 10 (dez) minutos por orador, não se admitindo prorrogação da sessão para permitir discurso de Vereador inscrito.

Parágrafo Único - No caso de um Vereador ser citado por outro, o Presidente poderá, se for solicitado, conceder a palavra pela ordem por 5 (cinco) minutos, ao citado, para a devida resposta.

Seção II – Do Aparte

Art. 148 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate e não pode ultrapassar a 2 (dois) minutos.

§1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão.

§2º - Não será admitido aparte;

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião do encaminhamento de votação;

V - quando o orador declarar, de modo geral ou especial, que não admite ser aparteado;

VI - quando o orador estiver suscitando questões de ordem.

Seção III – Dos Prazos

Art. 149 - Ressalvados os prazos especificados em normas regimentais, são assegurados os seguintes, nos debates, durante a Ordem do Dia;

a) quinze minutos para discussão de projetos;

b) cinco minutos para encaminhamento de votação;

c) dez minutos para discussão de requerimento;

d) dois minutos para apartear;

e) três minutos para justificar votos ou para levantar questão de ordem; documentos na Ata;

f) quinze minutos como orador no Expediente;

g) dez minutos em explicação pessoal;

h) dez minutos para discussão de projetos em regime de urgência especial.

Parágrafo Único - Os prazos previstos nas alíneas **a** e **b** serão reduzidos à metade quando a proposição for objeto de regime de urgência ou o processo de votação for nominal ou secreto.

Seção IV – Dos Adiamentos

Art. 150 - Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento de discussão de qualquer proposição, poderá requerê-lo, por escrito.

§1º - A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I - se apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requer;

II - prefixar o prazo de adiamento que não poderá exceder de 5 dias; e

III - não estar à proposição em regime de urgência.

§1º - Quando para a mesma proposição for apresentado mais de um requerimento de adiamento, seja votado em primeiro lugar o de prazo mais longo, sendo que, aprovado um, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§2º - Tendo sido adiada uma vez a discussão da mesma matéria, só será novamente adiada quando requerida pela maioria dos membros da Câmara.

Seção V – Do Encerramento

Art. 151 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - pela ausência de oradores;

II - pelo decurso dos prazos regimentais.

Art. 152 - A requerimento assinado por 1/3 dos Vereadores poderá uma matéria permanecer, quando iniciada sua discussão, sobre a Mesa sem que se encerre a sua discussão, embora não haja mais oradores, para recebimento de emendas pelo máximo de cinco dias, passando-se nesse caso a matéria seguinte.

Seção VI – Do Interstício

Art. 153 - Entre primeira e segunda discussão haverá um interstício de 48 horas.

§1º - A Câmara poderá, a requerimento de qualquer Vereador, reduzir o prazo de interstício à metade.

§2º - A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, poderá ser dispensado o interstício para a segunda discussão.

CAPÍTULO VII – Da Redação do Vencido, da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 154 - Terminada a votação em primeiro turno, as proposições irão à Comissão de Redação para redigir o vencido.

Parágrafo Único - A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nas proposições aprovadas em primeiro turno, sem emendas.

Art. 155 - Ultimada a fase de votação, em discussão única ou em segunda discussão, será a proposição, com as respectivas emendas, se as houver, enviada à comissão competente, para que elabore a redação final.

Art. 156 - A redação final é a parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

§1º - A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

I - nas propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal e em projetos em segundo turno, se aprovados sem modificação, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;

II - nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas.

§2º - A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada forma final a redação do texto da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, projeto, indicação legislativa ou substitutivo aprovado, sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

Art. 157 - A redação do vencido ou a redação final, quando couber, será elaborada dentro de 10 (dez) dias para os projetos em tramitação ordinária, cinco dias para os em regime de prioridade, três dias para os em regime de tramitação especial e os em regime de urgência, entre eles incluídas as propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal.

Art. 158 - São competentes para elaborar a redação final:

I - de projetos de lei de crédito suplementar e tomada de contas do Prefeito Municipal, do Orçamento, e das proposições de modificações de projeto de lei orçamentária, a Comissão de Orçamento, Finanças e de Fiscalização.

II - do Regimento Interno e suas alterações, de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal, de projetos de lei complementares e Código, a Comissão de Justiça e de Redação.

Art. 159 - Só caberão emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

§1º - A votação dessas emendas terá preferência sobre a votação final.

§2º - _ emenda à Redação Final poderá ser discutida pelo autor e por 2 (dois) Vereadores - um contra e um a favor, cabendo a cada um o tempo improrrogável de 5 (cinco) minutos, não sendo admitido encaminhamento de votação ou aparte.

Art. 160 - Se, após a remessa dos autógrafos ao Poder Executivo, for verificada qualquer inexatidão, lapso ou erro em seu texto, o fato será imediatamente comunicado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, com o respectivo pedido de devolução, para que sejam feitas as alterações necessárias e convenientes.

Art. 161 - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada em autógrafos à sanção ou à promulgação, se for o caso.

Parágrafo Único - As resoluções da Câmara serão promulgadas pelo Presidente no prazo de três dias; não o fazendo este, caberá ao Vice-Presidente exercer essa atribuição.

CAPÍTULO IX – Do Veto a Proposição de Lei

Art. 162 - Qualquer projeto ou parte dele, vetado pelo Prefeito Municipal e recebido em devolução, será imediatamente publicado e despachado à Comissão de Justiça e de Redação.

Art. 163 - O veto total abrange o projeto num todo e o veto parcial somente atinge o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso e da alínea e assim deverá ser apreciado.

Art. 164 – O veto será apreciado no prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. ** Com a nova redação dada pela Resolução nº 1.243 de 29.03.2017*

§1º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto neste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, com parecer ou sem ele, sobrestados os demais procedimentos legislativos, até sua votação final.

§2º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§3º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, após o prazo de quinze dias de sua remessa em caso de silêncio e no caso de manutenção do veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§4º - Não haverá encaminhamento de votação de veto, podendo, contudo, usar da palavra para discuti-lo os Líderes e o autor do projeto, por 10 (dez) minutos cada um, bem como o relator.

CAPÍTULO X – Da Votação – Seção I – Disposições Gerais

Art. 165 - A votação completa o turno regimental de discussão.

Art. 166 - Na forma do art. 47 da Constituição Federal e do art. 96 da Constituição Estadual, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo as disposições constitucionais em contrário.

Art. 167 - A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que trata o artigo caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

Art. 168 - Os Vereadores presentes no Plenário não poderão, em nenhuma hipótese, escusar-se de tomar parte na votação, salvo para registrar "abstenção".

§1º – Havendo empate na votação, cabe ao Presidente desempatar-la; proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.

** Com a nova redação dada pela Resolução nº 1.243 de 29.03.2017*

§2º - Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§3º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

§4º - O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 169 - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

§1º - Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

§2º - Ocorrendo falta de número para deliberação, fica adiada a votação.

Art. 170 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando, quando for o caso, os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

Parágrafo Único - É lícito ao Vereador, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa para publicação declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais.

Art. 171 - Os projetos de Lei complementares da Lei Orgânica Municipal somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

Art. 172 - Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas por declarações só serão computados para efeito de "quorum".

Seção II – Das Modalidades e Processo de Votação

Art. 173 – A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal.

** Com a nova redação dada pela Resolução nº 1.243 de 29.03.2017*

Art. 174 – Pelo processo simbólico, que utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§1º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente verificação de votação.

§2º - O Presidente convidará os Vereadores a que ocupem seus lugares.

§3º - Proceder-se-á, então, à contagem dos votos por filas contínuas e sucessivas de poltronas do recinto, uma a uma. O Presidente convidará a se levantarem os vereadores que votarem a favor enquanto o 1º Secretário irá anunciando, em voz alta, o resultado, à medida que se fizer a verificação de cada fila. Proceder-se-á do mesmo modo na contagem dos que votarem contra, a menos que os votos favoráveis constituam, desde logo, maioria absoluta. Finalmente, depois de apurados os votos da Mesa Diretora, o Presidente proclamará o resultado final apurado.

§4º - Se não houver número, far-se-á a chamada pelo processo nominal.

Art. 175 - Proceder-se-á à votação nominal pela lista dos vereadores que serão chamados pelo 1º Secretário e responderão SIM ou NÃO segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§1º - O 1º Secretário procederá à chamada e anotará as respostas, repetindo-as em voz alta.

§2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á em seguida a chamada dos Vereadores cuja ausência se tenha verificado.

§3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Vereador obter da Mesa Diretora o registro de seu voto.

§4º - O Vereador poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em Plenário antes de proclamado o resultado da votação.

§5º - A relação dos Vereadores que votarem a favor e a dos que votarem contra será afixada no recinto da Câmara Municipal, com os seguintes registros:

I - data e hora em que se processou a votação;

II - a matéria objeto da votação;

III - o nome do Vereador que presidir a votação;

IV - o resultado da votação;

V - os nomes dos Vereadores que se abstiveram, se for o caso.

~~**Art. 176** – A votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédula impressa ou datilografada, ida do Vereador à cabine indevassável e recolhimento dos votos em urna à vista do Plenário. * Revogado pela Resolução nº 1.243, de 29.03.2017~~

~~**Art. 177** – A votação será por escrutínio secreto nos seguintes casos:~~

~~**I** – para eleição do Presidente e demais membros da Mesa ou para qualquer cargo vago, se for à hipótese;~~

~~**II** – no caso de pronunciamento sobre perda de mandato de Vereadores;~~

~~III – apreciação de vetos;~~

~~IV – títulos honoríficos.~~

~~Parágrafo Único – Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por um terço de Vereadores e aprovada pela maioria absoluta da Câmara. * Revogado pela Resolução n° 1.243, de 29.03.2017~~

Seção III – Do Método de Votação

Art. 178 - A proposição ou seu substitutivo será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§1º - As emendas serão votadas em grupo, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as comissões, considerando-se que:

I - no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissão, quando sobre ele não haja manifestação em contrário da outra;

II - no grupo de emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito.

§2º - A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§3º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma.

§4º - Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

Art. 179 - Além das regras já estudadas neste Regimento serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicabilidade:

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II - o substitutivo da comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III - havendo mais de um substitutivo a preferência será regulada pela ordem de sua apresentação;

IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI - a rejeição do projeto prejudica as emendas a este oferecidas;

VII - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII - dentre as emendas de cada grupo apensadas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas serão votadas, pela ordem, as supressivas, as substitutivas, as modificativas e as aditivas;

IX - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

X - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, se-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos em que a subemenda terá preferência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva do artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo;

XI - quando, ao mesmo dispositivo forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de comissão sobre as de Plenário; havendo emendas de mais de uma comissão a precedência será regulada pela ordem de sua apresentação.

Seção V – Do Encaminhamento da Votação

Art. 180 - O encaminhamento da votação tem lugar logo após o Presidente anunciar que a matéria vai ser votada.

I - não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos de prorrogação de tempo de sessão ou votação para determinado processo.

II - ao encaminhar a votação o Vereador terá direito a falar por 10 (dez) minutos, vedados os apartes.

III - não terão encaminhamento de votação as eleições realizadas em Plenário.

IV - no encaminhamento da votação dos requerimentos, quando cabível, poderão falar o signatário e um orador contrário.

Seção V – Do Adiamento da Votação

Art. 181 - Antes de se iniciar a votação de qualquer proposição, o Vereador poderá requerer, por escrito, o seu adiamento pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

I - só por maioria de votos se concederá o adiamento da votação.

II - solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

III - a proposição de natureza urgente ou em regime de tramitação especial não admite adiamento de votação, salvo se, quando o adiamento for requerido em conjunto, por prazo não excedente a 48 (quarenta e oito) horas por líderes que representem a maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO VI – DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I – Da Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município

Art. 182 - A Câmara apreciará proposta de emenda a Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito ou por um terço dos Vereadores.

Art. 183 - A proposta de emenda a Lei Orgânica do Município após lida no expediente será encaminhada a Comissão de Justiça e de Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º - Lido no Expediente o parecer, se inadmitida a proposta poderá ser requerido por um terço dos Vereadores sua apreciação preliminar pelo Plenário.

§2º - Admitida à proposta, o Presidente designará Comissão especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§3º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um dos Vereadores.

§4º - O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo a proposta se com o mesmo "quorum" ou parágrafo anterior.

§5º - Após a leitura do parecer no expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§6º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

§7º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em votação nominal.

§8º - Aplicam-se a proposta de emenda a Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO II – Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência

Art. 184 - A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte e ao disposto no art. 130:

I - findo o prazo de vinte dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

II - havendo veto a ser apreciado este precederá aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.

§1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir o disposto neste artigo.

§2º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de código.

CAPÍTULO III – Dos Projetos de Código

Art. 185 - Lido no expediente o projeto de código, no curso da mesma sessão o Presidente nomeará Comissão especial para emitir parecer sobre ele.

§1º - A Comissão reunir-se-á no prazo de cinco dias e elegerá seu Presidente e Relator.

§2º - As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão especial, durante o prazo de vinte dias contado da instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos relatores das partes a que se referirem.

§3º - Encerrado o prazo de apresentação de emendas, o Relator dará o parecer no prazo de quinze dias.

Art. 186 - No prazo de dez dias a Comissão discutirá e votará o parecer.

Parágrafo Único - A Comissão na discussão e votação da matéria obedecerá as seguintes normas:

I - as emendas com o parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um terço dos Vereadores, ou Líderes que representem este número;

II - as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou líder;

III - sobre cada emenda destacada poderá falar o Autor, o Relator, bem como os demais membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;

IV - o Relator poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

V - concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator terá cinco dias para apresentar o relatório do vencido na Comissão.

Art. 187 - Lido no expediente, na sessão seguinte o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á a sua apreciação no Plenário, em turno único, obedecido o interstício regimental.

§1º - Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os Oradores inscritos pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o Relator que disporá de trinta minutos.

§2º - Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de líder, depois de debatido a matéria em três sessões, se antes não for encerrada por falta de Oradores.

§3º - A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 188 - Aprovados o projeto e as emendas, a matéria voltará a comissão especial, que terá cinco dias para elaborar a redação final.

§1º - Lido no expediente, a redação final será votada na Ordem do Dia, da mesma sessão, independentemente de discussão, obedecido ao interstício regimental.

§2º - As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator.

Art. 189 - A requerimento da Comissão especial, sujeito a deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I - prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais até o quádruplo;

II - suspensos, conjunta ou separadamente, até trinta dias sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

Art. 190 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo Único - A Mesa só receberá projeto de lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

CAPÍTULO IV – Das Emendas ao Regimento Interno

Art. 191 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa do Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§1º - O projeto após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de dez dias para o recebimento das emendas.

§2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - a Comissão de Justiça e de Redação em qualquer caso;

I - a Comissão Especial que o houver elaborado, para exame de emendas recebidas;

III - a Mesa para apreciar as emendas e o projeto.

§3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de trinta dias quando se trate de reformas.

§4º - Depois de publicado os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não deverá ser encerrado, mesmo por falta de Oradores, antes de transcorrer duas sessões.

§5º - O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões;

§6º - A redação do vencido e a redação final do projeto compete a Comissão Especial que o houver elaborado ou a Mesa quando de iniciativa desta, de Vereador ou Comissão Permanente.

§7º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§8º - A Mesa fará consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO V – Da Fixação de Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 192 - A fixação da remuneração dos agentes políticos dar-se-á na forma estabelecida no artigo 32 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - A fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito far-se-á por decreto legislativo e a fixação da remuneração dos Vereadores far-se-á por resolução.

Seção I – Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara

Art. 193 - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, incumbe, em trinta dias a tomada das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas à Câmara até o dia quinze de abril.

§1º - Recebidas as Contas do Município do exercício anterior ou tomadas na forma do "caput" deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte na forma estabelecida no artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

§2º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para parecer, no prazo de trinta dias.

§3º - A Comissão terá amplos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesas da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§4º - O parecer da Comissão será encaminhado, ao Presidente, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, pela aprovação ou rejeição das contas.

CAPÍTULO VI – Da Representação contra o Prefeito ou Vereador

Art. 194 - O recebimento e o processamento de denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, por infração político-administrativa, dar-se-á na forma prevista na legislação federal aplicável à espécie.

CAPÍTULO VII – Da Autorização para o Prefeito Ausentar-se do Município

Art. 195 - Recebido pela Presidência ofício do Prefeito, ou do Vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:

I - se houver pedido de urgência:

- a) será pautado para Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, se esta se der dentro de quarenta e oito horas, caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação;
- b) estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de cinco dias para deliberar sobre o pedido;
- c) não havendo "quorum" para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;

II - se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III - em qualquer caso observar-se-á o seguinte para deliberação :

- a) cópia do pedido será enviado à Comissão de Justiça e de Redação para parecer;
- b) com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;
- c) aprovado o pedido, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados;
- d) aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimentos escritos.

CAPÍTULO VIII – Da Convocação do Prefeito e de Secretário Municipal

Art. 196 - O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara para prestar as informações que lhe forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§1º - Igualmente a Câmara e ou suas Comissões, poderá convocar, por intermédio do Prefeito, os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestar informações sobre matéria de sua competência.

§2º - A convocação far-se-á através de requerimento subscrito por qualquer dos membros da Câmara Municipal, discutido e votado na primeira parte de Ordem do Dia, sem encaminhamento de votação ou declaração de voto.

~~§3º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando, ainda que posteriormente, os quesitos que serão propostos ao Prefeito ou Secretário sobre a matéria da convocação. * Revogado pela Resolução nº 1.308, de 21.03.2018~~

~~§4º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá ofício ao Prefeito, enviando-lhe cópia autenticada do requerimento e dos quesitos que lhe serão propostos, marcando dia e hora para o comparecimento, observando o disposto no parágrafo único do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal. * Alterado pela Resolução nº 1.308, de 21.03.2018~~

§4º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá ofício ao Prefeito, enviando-lhe cópia do requerimento, marcando dia e hora para o comparecimento que não poderá ter prazo inferior a 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da convocação, respeitando-se os feriados e fins de semana, observando o disposto no parágrafo único do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 197 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia e hora marcados para o fim específico de ouvir o Prefeito sobre os motivos da convocação.

§1º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar dos seus auxiliares e assessores, aos quais somente será permitido usar da palavra se o Plenário assim decidir.

§2º - Aberta à sessão o Prefeito terá o prazo de uma hora, prorrogável por igual tempo, mediante deliberação do Plenário, a pedido do Prefeito ou de qualquer Vereador, para discorrer sobre os quesitos constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes.

§3º - Concluída a exposição inicial do Prefeito, faculta-se aos Vereadores solicitar esclarecimentos sobre os itens constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes, sendo concedido um tempo total de dez minutos, sem apartes, para todas as solicitações e considerações que cada Vereador desejar fazer.

§4º - Para responder às perguntas que lhe forem dirigidas, nos termos do parágrafo anterior, o Prefeito disporá de cinco minutos para cada resposta, sendo vedados os apartes.

§5º - O Prefeito e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria objeto da convocação.

Art. 198 - Independentemente de convocação, o Prefeito, quando julgar oportuno fazê-lo, poderá solicitar ser recebido pela Câmara Municipal, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria que se inclua na sua competência.

§1º - No caso do comparecimento voluntário, o Prefeito deverá informar à Câmara com antecedência o assunto sobre o qual tratará.

§2º - Na reunião marcada para o fim de que trata este artigo, que se realizará preferencialmente no decorrer das sessões da Câmara, que serão transformadas em Comissão Geral, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, em seguida, as perguntas que, eventualmente, lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

§3º - Ao comparecimento espontâneo do Prefeito à Câmara, nos termos deste artigo, aplicam-se às disposições do artigo anterior.

§4º - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente, enquanto seus assessores ficarão acomodados em lugares reservados pelo Presidente.

Art. 199 - Aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, aplicam-se as disposições dos artigos anteriores deste Capítulo.

CAPÍTULO IX – Da Participação Externa da Câmara

Art. 200 - A Câmara Municipal poderá ser representada, no Município ou fora dele, por Comissão Externa ou mesmo por Vereador quando a Câmara deva ser representada em solenidades, congressos, simpósios ou quando assuntos do interesse do Município ou do Poder Legislativo exigir a presença de Vereadores.

§1º - A constituição de Comissão Externa observará o disposto no artigo 40 deste Regimento, aplicando-se aquelas disposições, no que couber, quando se tratar de representação por um único Vereador.

§2º - Às despesas, será aplicado o regime de adiantamento, com prestação de contas em até trinta dias do término do evento.

Art. 201 - A representação da Câmara em Comissões Municipais, Cívicas, Culturais ou de Festejos só será permitida sem despesas e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos Poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

TÍTULO VI – DOS VEREADORES

CAPÍTULO I – Do Exercício do Mandato

Art. 202 - O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de :

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação ao Poder Executivo;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido à atenção de autoridades federais ou estaduais;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 203 - O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de debates, através de lista de presença junto à Mesa;

II - às sessões de deliberação, pelas listas de votação;

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 204 - Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 205 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 206 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 207 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá as prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, deste Regimento e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstos.

§1º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§3º - A inviolabilidade dos Vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis.

§4º - Os Vereadores não poderão :

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, funcho ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer funcho remunerada;

b) ocupar cargo ou funcho de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a ;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a ;

d) ser titular de um cargo ou mandato público eletivo.

Art 208 - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupam em razão dela, exceto em relação aos cargos da mesa.

Art. 209 - Os Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara de que tratam os incisos I e IV:

I - reprografia;

II - biblioteca;

III - arquivo;

IV - processamento de dados;

V - assistência médica.

CAPÍTULO II – Da Licença

Art. 210 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - por motivo de maternidade, pelo prazo da lei.

§1º - Nos casos dos incisos anteriores não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III faz jus ao valor integral de sua remuneração.

§3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 211 - Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício de mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de três médicos indicados pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 212 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§1º - No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta por deliberação da maioria absoluta de seus membros, aplicar-se a medida suspensiva.

§2º - A junta médica deverá ser constituída, no mínimo de três médicos de reputada idoneidade profissional, residentes no Município.

CAPÍTULO III – Da Vacância

Art. 213 - As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato;

IV - deixar o Vereador de tomar posse no prazo de dez dias da instalação da legislatura.

Art. 214 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente.

§1º - Considera-se também haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 215 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes no artigo 54 da Constituição Federal e no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º – Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação na edilidade, assegurada ampla defesa.

** Com a nova redação dada pela Resolução n° 1.243 de 29.03.2017*

§2º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido com representação na Câmara Municipal, assegurada ao representado consoante procedimentos específicos estabelecidos em ato, ampla defesa perante a Mesa.

§3º - A representação nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão de Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta;

IV - procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

V - o parecer da Comissão de Justiça e de Redação, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

Art. 8º – O caput do § 1º do Item VI do artigo 215 do Regimento Interno Cameral, passa a vigor com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV – Da Convocação do Suplente

Art. 216 - A Mesa convocará o suplente de Vereador, de imediato, nos seguintes casos:

I - ocorrência de vaga;

II - no caso de investidura do titular;

III - licença para tratamento de saúde do titular;

IV - nos casos dos incisos I, e II do artigo 213;

V - no caso do inciso II, do artigo 215.

§1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§2º - Ressalvadas as hipóteses de que se trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 220, ou no caso de investidura, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de quinze dias perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 217 - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou integrar a procuradoria parlamentar.

CAPÍTULO V – Do Decoro Parlamentar

Art. 218 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no código de ética e decoro parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

III - perda do mandato.

§1º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 219 - A censura será verbal ou escrita.

§1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 220 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - rescindir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
V - faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

“§1º – Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em votação e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa”. * *Com a nova redação dada pela Resolução nº 1.243 de 29.03.2017*

§2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 221 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VI – Do Acompanhamento de Processo Instaurado Contra Vereador

Art. 222 - A Câmara Municipal, acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecidas as seguintes prescrições:

I - o fato será levado pelo Presidente ao conhecimento da Câmara, em sessão secreta, extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;

II - se a Câmara estiver em recesso a Mesa deliberará a respeito, "ad referendum" do Plenário;

III - a Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa, como for o caso;

IV - entendendo a Comissão de Ética que a atitude do Vereador foi incompatível com o decoro parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salvaguarda do Poder Legislativo, acompanhando, a tramitação do processo penal para informar a Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir;

V - entendendo a Mesa que deva prestar assistência ao Vereador, serão assegurados recursos orçamentários para esse fim.

Art. 223 - No caso do Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a Câmara envidará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares garantindo o patrocínio da defesa, por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

TÍTULO VII – DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I – Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 224 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal em três bairros distintos, pelo menos obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhado de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por bairros, em formulários padronizados pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada bairro, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - perante a Secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e de Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e de Redação escoimá-los dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo Único - Rejeitado o projeto, aplicar-se-á o disposto neste Regimento para as demais proposições rejeitadas

CAPÍTULO II – Das Petições e Representações e Outras Formas de Participação

Art. 225- As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que :

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo Único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório ao Plenário e se dará ciência aos interessados.

Art. 226 - A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III – Da Audiência Pública

Art. 227 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 228 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados à entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência nas diversas correntes de opinião.

§2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de vinte minutos, por prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 229 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO V - Do Credenciamento de Entidades e da Imprensa

Art. 230 - Além das Secretarias e entidades de administração Municipal indireta, poderão as entidades de classes de grau superior, de empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito local da sociedade civil credenciar junto à Mesa representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às Lideranças e aos Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§1º - Cada Secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Vereador.

§2º - Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos membros das Comissões, às Lideranças e aos demais Vereadores interessados e ou órgão de assessoramento legislativo, exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§3º - O Presidente expedirá as credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Vereadores.

Art. 231 - Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus membros.

§1º - Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§2º - Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congregarem-se em comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa.

§3º - O Comitê de imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

Art. 232 - O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

TÍTULO IX – DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I – Dos Serviços Administrativos

Art. 233 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste regimento, e serão dirigidos pelo Presidente, auxiliado pelo Primeiro Secretário, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo Único - Os regulamentos mencionados no "Caput" obedecerão ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados à suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional, da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e recolocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existências de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à Administração da Casa, na forma de resolução específica.

V - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhados de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquéritos ou Especiais da Casa relacionado ao âmbito de atuações destas.

Art. 234 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II – Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial

Art. 235 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento anual do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo presidente.

§2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuado através de bancos oficiais.

§3º - Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução e orçamentária, financeira e patrimonial.

§4º - Até quinze de abril de cada ano o Presidente juntará, às contas do Município, a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

§5º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o executivo, e à legislação interna aplicável.

Art. 236 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município que adquirir ou for colocado à sua disposição.

CAPÍTULO III – Da Polícia da Câmara

Art. 237 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

§1º - O Vice-Presidente da Câmara funcionará como Corregedor e se responsabilizará pela manutenção do decoro dos Vereadores.

§2º - Na ausência do Vice-Presidente, atuará como corregedor substituto o Vereador mais idoso da Casa, não ocupante de cargo na Mesa.

Art. 238 - Se algum Vereador no âmbito da Casa cometer qualquer excesso que deva repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura da sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

§1º - Se se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão, se em flagrante e necessário, entregando o caso a autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de Vereador ou não.

§2º - Tratando-se de Vereador, aplicar-se-á o disposto neste Regimento.

Art. 239 - A segurança do edifício da Câmara, em sessão ou não, será feita mediante contrato ou por policiais civis e militares solicitados à Secretaria da Segurança Pública, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do Presidente.

Art. 240 - Excetuados aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Art. 241 - Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, dos edifícios da Câmara.

Art. 242 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 243 - Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas, os fixados por mês contam-se de data em data;

§1º - Exclui-se do cômputo o dia ou a sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 244 - Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias conforme o caso.

Art. 245 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.